



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.940
de 02/06/92

Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 687,
08-12-98.

Processo n.º 18.311

VOTO TOTAL REJEITADO
PRazo: 30 dias
Em 05/06/92
<i>Albuquerque</i>
Legislativo
Em 05 do mês de maio de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.567

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

18/10/91



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

PP-827/91

18311 00191 1984

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 ÀS COMISSÕES:

CTR, COSP e COSH BES

Presidente

15/10/91

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO

Presidente

07/10/92

PROJETO DE LEI Nº 5.567

Altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

Art. 1º O art. 1º da Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 15 de abril de 1980, 2.533, de 30 de novembro de 1981, e 2.681, de 29 de dezembro de 1983, é acrescida deste § 2º, transformado em § 1º o parágrafo único:

"§ 2º O funeral será gratuito, se de doador de órgão humano."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Como forma de reconhecer o gesto de solidariedade demonstrado por aqueles que doam órgãos, pretendo aqui isentar seus familiares de quaisquer ônus com as despesas de funeral.

Sala das Sessões, 11.10.91

[Handwritten Signature]
 ERAZÉ MARTINHO

*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI nº 423, de 18 de OUTUBRO de 1955 -
(consolidada)

"Art. 1º - Fica instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, com as seguintes atribuições:

- I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiá;
- II - remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;
- III - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- IV - instalação de câmaras mortuárias;
- V - fornecimento de artigos e prestação de serviços próprios de sua atividade, exceto a confecção de boletins necrológicos;" (inc. acrescentado pela Lei 2.396/80 e alterado pela Lei 2.533/81)
- VI - transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;
- VII - administração de velórios públicos;
- VIII - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais - (caput e incs. I a VIII acrescentados pela Lei 2.396/80)

Parágrafo único - Mediante convênio próprio, poderá a Prefeitura estender a atuação do Serviço Funerário Municipal, aos municípios limítrofes, hipótese em que os preços vigentes serão acrescidos em 20% (vinte por cento)".

**Art. 2º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamen-
tando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabele-
cendo horário e normas disciplinares do trabalho, bem como de-
mais providências necessárias à execução desta lei.**

**Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.**


**"Art. 4º - A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO
FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 (dez) UF - Unida-
des Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos
infratores.**

**§ 1º - O pagamento de multa liberará os artigos e materiais
apreendidos.**

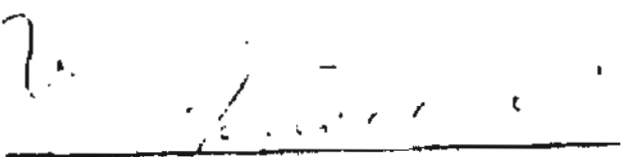
**§ 2º - O produto das multas aplicadas será contabilizado em
rubrica própria do orçamento. (Art. 4º e parágrafos 1º e 2º acrescentados
pela Lei 2.396/80)**

**"Art. 5º - É vedado aos particulares manter, direta ou indi-
retamente, para fim comercial ou correlato, referência de qual-
quer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públi-
cos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusi-
vidade pelo Município.**

**"Parágrafo único - Ao infrator aplicar-se-ão as sanções pre-
vistas no art. 4º e cassação do alvará de instalação e funciona-
mento." (art. 5º e parágrafo único acrescentados pela Lei 3.362/89)**


**LUIS LATORRE
Prefeito Municipal**

**Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Muni-
cipal de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de outubro de mil no-
vecientos e cinquenta e cinco.**





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 05
Proc. 18311
@w

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

14/10/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1333

PROJETO DE LEI Nº 5567

PROC. Nº 18311

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02 e vem instruída com os documentos de fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. "Data maxima venia", o Projeto de Lei em exame se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. É cediço, nos termos do artigo 72, inciso II da LOM, que ao Prefeito compete privativamente exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal. Por outro lado, o artigo 46, inciso V da Carta de Jundiaí diz competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração local.

3. Depreende-se dos textos trazidos à colação, que toda matéria pertinente ao serviço funerário municipal é de iniciativa privativa do Alcaide, não podendo o Vereador legislar "in concreto" sobre esta matéria.

4. Viciado o Projeto em sua iniciativa outra ilegalidade se aflora, uma vez que o artigo 49, inciso I da LOM veda aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito. Ora, o funeral gratuito concretiza o aumento de despesa vedado pela Lei Maior Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, pois em prosperando o presente Projeto de Lei caracterizado estará a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, o que fere o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º C.F., 5º C.E., 4º L.O.M.). A matéria é de Indi-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CJ - Parecer nº 1333 - fls. 02

cação.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

7. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 1991.



Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 08
Proc. 8311
[Signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

16/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Joseac N. TARDAD

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
22/10/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.311

PROJETO DE LEI Nº 5.567, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

PARECER Nº 5.562

Hã proposições que extrapolam a tênue barreira levantada para separar o âmbito de atuação de uma pessoa política de outra, em face do elevado alcance que incorporam.

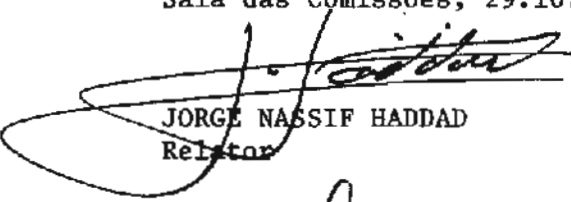
Tal silogismo pode perfeitamente ser aplicado quanto ao projeto em destaque - que pretende alterar a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano -, eis que constitui inovação legislativa sem par, que certamente servirá como importante estímulo para a conscientização das pessoas e das famílias, nesse sentido.


Assim, mesmo com as chagas apontadas no Parecer nº 1.333 do órgão técnico, às fls. 06/07, acolhemos a iniciativa em seus termos votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.10.91

APROVADO EM 29.10.91


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES

JOSE APARECIDO MARCUSSI
Contrário



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albuquerque
Diretor Legislativo

30 / 10 / 191

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Presi
Presidente

04 / 11 / 191



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.311

PROJETO DE LEI Nº 5.567, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

PARECER Nº 5.593

A alteração da Lei 423/55 é o objetivo deste projeto do Vereador Erazê Martinho, a fim de prever gratuidade do funeral de quem seja doador de órgão humano, benefício que recairá sobre os familiares do falecido.

Em se tratando de modificação na lei que instituiu o Serviço Funerário Municipal, cabe a esta Comissão discorrer a respeito da propriedade ou não da iniciativa, no tocante ao mérito. Neste caso, quanto a serviços públicos, temos que a matéria mereça prosperar, pois representa o claro reconhecimento do Poder Público em face da atitude do cidadão que se disponha a doar qualquer de seus órgãos em benefício de outrem. Então, que da parte da Administração também exista essa dose de desprendimento, de sacrifício e solidariedade.

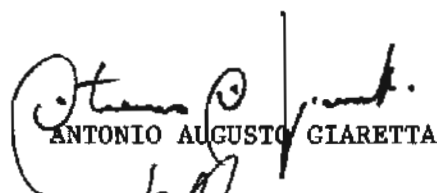
Voto FAVORÁVEL.

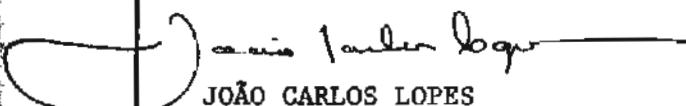
APROVADO EM 12.11.91

Sala das Comissões, 12.11.91


ANA VICENTINA TONELLI


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


JOÃO CARLOS LOPES


ROLANDO STAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Ulanovich
Diretor Legislativo

14/11/91

Ao Vereador Sr. Benedito Carlos de Lima

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

19/11/91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.311

PROJETO DE LEI Nº 5.567, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

PARECER Nº 5.635

Vem a esta Comissão o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, que busca o apoio da Casa para alteração da Lei 423/55 (que criou o Serviço Funerário Municipal), a fim de prever que o funeral de doador de órgão humano seja gratuito.

O intento do autor é dos melhores, sendo que não vislummos, em seus méritos, qualquer fator que o inviabilize. Com a matéria tornada lei, estará a Municipalidade reconhecendo a importância do ato do doador, especialmente em termos da solidariedade para com a condição de outros seres humanos cujo estado seja mais delicado.

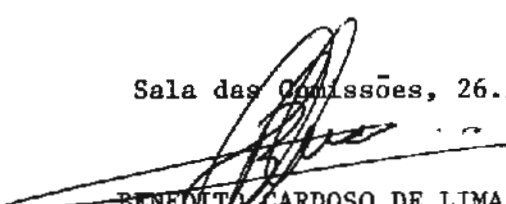
Nestes termos, manifestamos voto FAVORÁVEL ao projeto.

Sala das Comissões, 26.11.91

APROVADO EM 26.11.91


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


JORGE NASSIF HADDAD


GRACI GOTARDO



OF. PM. 04.92.16.

Proc. 18.311

Em 8 de abril de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, em duas vias, para o mais perfeito exame de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 4.213 do PROJETO DE LEI Nº 5.567, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 7 do mês em curso.

A V.Exa. renovo, pois, as expressões de minha estima e elevado apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 5.567
PROCESSO Nº 18.311
OFÍCIO P.M. Nº 04/92/16

AUTÓGRAFO Nº 4.213

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09 10 192

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05 10 192



GP, em 6.5.92

Proc. 18.311

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei-
to do Município de Jundiaí, VETO -
TOTALMENTE o presente Projeto de
Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.213

(Projeto de Lei nº 5.567)

Altera a Lei 423/55, para tornar gratuito
o funeral de doador de órgão humano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-
DIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de abril de 1992
o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 1º da Lei 423, de 18 de
outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 15 de abril de
1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981, e 2.681, de 29 de dezem-
bro de 1983, é acrescido deste § 2º, transformado em § 1º o pa-
rágrafo único;

"§ 2º O funeral será gratuito, se de doa-
dor de órgão humano."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de
abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).

ARIOVALDO ALVES,

Presidente.

PUBLICADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 17
Proc. 8311
Ciu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
OP. GP. L. nº 227/92

Proc. nº 06857-4/92

18554 11/92 017x

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

11662 11/92 01716

Jundiá, 6 de maio de 1.992.

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 13	votos favoráveis 6
Presidente	
26/05/92	

PRESIDENTE

08/05/92

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos

Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5567, Autógrafo nº 4213, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei em apreço visa al-
terar a Lei nº 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

Em que pese a matéria encerrar motivos humanitários altamente relevantes, está a violar a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, V, que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal;
-----"

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 12/5/92

Entende-se, pois, que a iniciativa pri



vativa do Prefeito foi drasticamente violada pela propositura em apreço, uma vez que os assuntos atinentes a atribuições, criação e estruturação dos órgãos da administração é matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Afronta ainda o presente projeto de lei, o disposto no artigo 49, I da Lei Orgânica, "verbis":

"Artigo 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

-----"

Nítida, portanto, a transgressão cometida, pois tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano indubitavelmente acarretará aumento nas despesas, o que é vedado pela nossa Carta Municipal.

Das ilegalidades apontadas, emerge a inconstitucionalidade a ofender as normas superiores das - Constituições Federal e Estadual, caracterizadas pelas ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes contempladas pelas Cartas antes mencionadas, em seus artigos 2º e 5º a saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Artigo 2º - São Poderes da União,-



o Legislativo, o Executivo e o Ju
diciário".

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Artigo 5º - São Poderes do Esta-
do, independentes e harmônicos en
tre si, o Legislativo, o Executi-
vo e o Judiciário".

É em razão dos vícios apontados
que sentimo-nos compelidos a apresentar o veto ora aposto-
que, temos certeza, os Nobres Vereadores não hesitarão em
mantê-lo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa.
os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

PUBLICADO
em 15/05/97



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
Diretor Legislativo

08/05/92

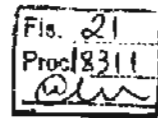


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1601



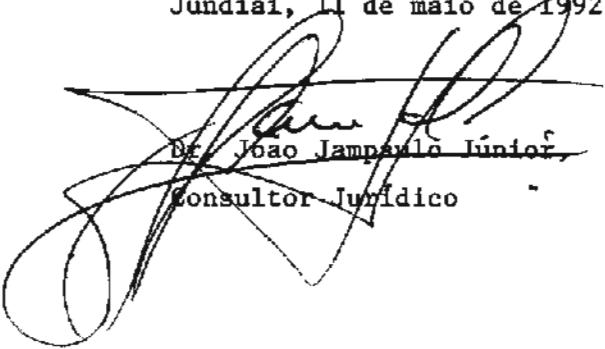
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº5567

PROC. Nº 18311

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 17/19.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos, com a devida "venia", a motivação de veto de fls. 17/19 aposta pelo Sr. Prefeito, uma vez que a mesma se harmoniza com o nosso parecer de fls. 06/07 no tocante à ilegalidade e a inconstitucionalidade da proposta.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de maio de 1992.


Dr. João Jampele Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

12/05/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jorge N. LADDA

para relatar no prazo de 7 dias.

am
Presidente
12/05/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.311

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.567, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

PARECER Nº 5.922

Chegado à Casa dentro do prazo exigível, o presente veto foi oposto pelo Chefe do Executivo à totalidade do texto aprovado do Projeto de Lei nº 5.567, de autoria do Vereador Erazé Martinho, pois o considerou ilegal e inconstitucional, ao pretender alterar a Lei nº 423/55 (que instituiu o Serviço Funerário Municipal), para nela inserir dispositivo tornando gratuito o funeral de doador de órgão humano.

Muito embora o mérito da proposta seja inequívoco, até mesmo reconhecido pelo Prefeito dentre as razões de seu veto, não temos outra posição senão concordar com os motivos apresentados que tornam a matéria imprópria - apenas em termos jurídicos. Assim, o art. 46, V, da Lei Orgânica de Jundiaí, reza caber somente ao Executivo o início dos projetos relativos a estruturação e atribuições dos órgãos da administração. E também o art. 49, I, de nossa Carta, impede o Edil de legislar em termos de aumento de despesas, o que inegavelmente ocorreria no caso do texto.

Com isso, a proposta fere as Constituições Federal e do Estado, no que dispõem sobre o princípio de tripartição dos poderes - já que o Legislativo está invadindo área reservada ao Executivo.

Somos, portanto, FAVORÁVEL ao veto apresentado.

Sala das Comissões, 19.05.92

REJEITADO EM 19.05.92

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

Comissão
Alexandre Ricardo Toso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
cartraria

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD
Relator
João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26/ 5 / 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.567
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 6

REJEITO 13

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 2

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]

Presidente

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário



OF. PM. 05.92.47.

Proc. 18.311

Em 27 de maio de 1992

Exmo. Sr.

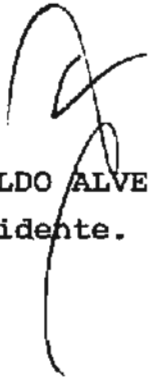
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

O Veto Total oposto por V.Exa. ao Projeto de Lei nº 5.567, objeto de seu ofício GP.L. nº 227/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

Em face daquela deliberação Plenária, reen caminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

No ensejo, renovo-lhe as minhas cordiais saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi:

em: Jundiaí
27/05/92



LEI Nº 3.940, de 02 DE JUNHO DE 1992

Altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 15 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681, de 29 de dezembro de 1983, é acrescido deste § 2º, transformado em § 1º o parágrafo único:


"§ 2º O funeral será gratuito, se de doador de órgão humano."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PM 06.92.01
proc. 18.311

Em 02 de junho de 1992.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

É com o devido respeito que, reportando-me ao meu anterior Of. PM 05.92.47, comunico-lhe que esta Presidência, na presente data, promulgou a LEI Nº 3.940, cuja cópia segue anexa para conhecimento e medidas cabíveis.

Mais, queira aceitar os protestos de minha estima e superior consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

10M 5.6.92

LEI N° 3.940, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° — O art. 1° da Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 15 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681, de 29 de dezembro de 1983, é acrescido deste § 2°, transformado em § 1° o parágrafo único:

“§ 2° — O funeral será gratuito, se de doador de órgão humano”.

Art. 2° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Fls. 29
Proc. 18311
Oli

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1028/92

DEPRO 7.3

12202 06.92 2-17-92

PROT. Nº 1028/92

São Paulo, 11 de agosto de 1992

Junte-se aos autos da Lei 3.940/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
14/08/92

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.363-0/8, em que é requerente o ~~PREFEITO DE~~ MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

MMSC.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº
16.364-0/

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 30
Proc. 8311
Oly

CONCLUSÃO

A 05 de agosto de 1992, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

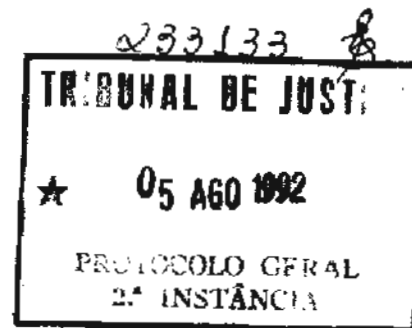
05.08.92.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO.



16.363-0/8

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal 3.940, de 02 de junho de 1992, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos fundamentos a seguir aduzidos.

I - A LEI MUNICIPAL 3.940 (de 02.6.92)

1. Em Sessão Ordinária do Legislativo local realizada aos 07 de abril de 1992, foi aprovado o Projeto de Lei 5.567, de autoria do Vereador ERAZÉ MARTINHO, merecendo a propositura o Autógrafo 4.213.

2. Encaminhado o autógrafo ao Executivo, o Prefeito do Município de Jundiaí, houve por bem vetar totalmente o projeto, pois ingente de inconstitucionalidade e ilegalidade.



32
18311
Alu

3. Aposto e comunicado o veto no prazo de Lei, em Sessão Ordinária realizada aos 26 de maio de 1992, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Edilidade a Lei 3.940 de 02 de junho de 1992, objeto da presente ação, cuja cópia se anexa e se requer seja considerada parte integrante do presente arrazoado (doc. 01/02).

II - A INCONSTITUCIONALIDADE

4. Em síntese, a Lei que se pretende seja declarada inconstitucional, altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano, residindo o vício da inconstitucionalidade na usurpação da iniciativa legislativa, que no caso vertente é privativa do Chefe do Executivo, tanto em matéria de administração como em matéria de serviço posto à disposição da Comunidade.

5. Em que pese a matéria encerrar motivos humanitários relevantes, está a violar a Lei Orgânica do Município de Jundiá, que em seu artigo 46, inciso V, assim dispõe:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal;"

6. Evidencia-se, pois, que a iniciativa privativa do Prefeito foi drasticamente usurpada pela indigitada lei, uma vez que os assuntos atinentes às atribuições, criação e estruturação dos órgãos da administração é matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo (in casu, atribuir isenção de pagamento do serviço funerário ao doador de órgão humano).

7. Ainda, da mesma Carta Municipal, nos termos de seu artigo 72, inciso II, que ao Prefeito, compete exercer privativamente, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal, como bem observou a Douta Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, quando da emanação do Parecer 1333, cuja cópia se anexa e se requer seja considerada parte inte-



grante da presente e que já indicava a patente inconstitucionalidade do texto "sub-judice" (Doc. 3)

8. Não bastasse, também, da mesma Lei Orgânica, como disposto no artigo 49, inciso I, que:

"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3o e 4o do artigo 131;"

9. Patente, portanto, a transgressão cometida, pois tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano indubitavelmente acarretará aumento nas despesas públicas, o que é vedado pela Lei Orgânica local.

10. Das ilegalidades apontadas, emerge a inconstitucionalidade a ofender as normas superiores das constituições Estadual e Federal, caracterizadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo, assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes contemplados pela Cartas aludidas, respectivamente, em seus artigos 5o e 2o, a saber:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 5o - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 2o - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

11. A matéria não é nova perante essa Centenária Corte da Justiça Paulista. Relatado pelo Em. Desembargador JOSÉ OSÓRIO, a Ação Direta de Inconstitucionalidade processada sob n. 11.805-0, tendo por partes as mesmas da presente ação, ficou decidido, por unanimidade de votos que:

"A Lei municipal de Jundiá no 3.545/90 é também inconstitucional por afrontar o princípio da harmonia dos Poderes, consagrado no

**art. 2 da Constituição Federal.**

Segundo se vê de ensinamento do já citado Hely Lopes Meirelles, lembrado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito está em que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração ("Direito Municipal Brasileiro", 3a. ed., pág. 684).

Ora, no caso dos autos, a Câmara Municipal, ao invés de baixar norma genérica e reguladora, expediu ato de minúcia e concretude, ordenando ao Executivo a utilização de um certo ingrediente na merenda escolar. Como já decidido por este Plenário, "o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (R.J.T.J. 107/389).

12. Assim, demonstra-se que a Lei 3.940, de 02 de junho de 1992 do Município de Jundiá, é inconstitucional quanto sua iniciativa, devendo a mesma ser declarada totalmente inconstitucional como explanado em linhas pretéritas.

III - A MEDIDA CAUTELAR**"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"**

13. Na evolução e desdobramento do serviço funerário que presta à Comunidade, permanecendo o texto em análise a gerar eficácia no ordenamento jurídico local, poderá o Executivo ser compelido a cumpri-lo, inobstante a inconstitucionalidade com que se reveste.

14. Por outro lado, demonstra-se que a indigitada lei guerreada agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris", que visa a proteção do interesse público ameaçado no que tange ao Prefeito ter que cumprir norma contrária às Constituições (Federal, Estadual e Lei Orgânica Local), com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir fielmente as legislações superiores, além dos danos que serão causados ao próprio serviço funerário.



15. Além do que, em não cumprindo o comando da norma em tela, poderá incorrer o Prefeito nas penalidades aplicáveis, emergindo, também, a figura do "periculum in mora", razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da Eficácia da Lei 3.940, de 02 de junho de 1992, do Município de Jundiaí, até o julgamento final da presente ação.

IV - CONCLUSÃO

16. Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí:

a) Seja concedida Medida Cautelar através da qual fique suspensa a eficácia da Lei n 3.940/92 do Município de Jundiaí;

b) Atendidas no que couber as determinações do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Paulista, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal, seja julgada a presente Ação Direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei "sub judice", confirmando-se a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela procedência do pedido, com cosequente suspensão dos efeitos da Lei n 3.940, de 02 de junho de 1992, em definitivo, pela violação do artigo 50 da Constituição do Estado de São Paulo.


Termos em que,

Espera Receber Mercê.

Jundiaí, 23 de junho de 1992.


WALHOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP no 68.327


SÔNIA CHIARAMONTI POSSANI
Estagiária
OAB/SP no 54.018 - E



LEI Nº 3.940, de 02 DE JUNHO DE 1992

Altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 15 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681, de 29 de dezembro de 1983, é acrescido deste § 2º, transformado em § 1º o parágrafo único:

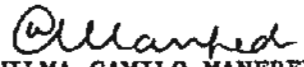
"§ 2º O funeral será gratuito, se de doador de órgão humano."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Regulamentada pelo
Decreto 1200/63

Fls 37
Pag 18311
@

Lei 3362/69

Lei 941 -

Lei 2396/80 -

alterado inciso V. art. 1º pela
Lei 2502/81 -

- LEI nº 423, de 18 de OUTUBRO de 1955 -

Lei 2681/83
alterado Dec 10314/88 -

Alterada pela Lei
nº 3940/92

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13/10/1.955, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Funerário Municipal, o qual abrangerá a fabricação e o fornecimento de caixões para enterramento; o fornecimento de ornamentação de câmaras mortuárias, a prestação de trabalhos congêneres, bem como o transporte de mortos, excetuando-se o fornecimento de coroas e flôres.

Art. 2º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabelecendo horário e normas disciplinares do trabalho, bem como demais providências necessárias à execução desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Latorre
LUIZ LATORRE
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

[Signature]
[Illegible text]



LEI Nº 2396 DE 15 DE ABRIL DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 423, de 18 de outubro de 1955, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, com as seguintes atribuições:

- I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiá;
- II - remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;
- III - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- IV - instalação de câmaras mortuárias;
- V - fornecimento de artigos próprios de sua atividade, à exceção de coroas, flores e boletins necrológicos; Lei 2533/81
- VI - transporte fúnebre, observadas as exigências legais, - por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;
- VII - administração de velórios públicos;
- VIII - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais.

Artigo 2º - Fica acrescentado à Lei Municipal nº 423, de 18 de outubro de 1955, o seguinte artigo:

"Art. 4º - A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO



39
18311
du

(Lei Mun. nº 2396/80)

FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 (dez) UF - Unidades Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos infratores.

§ 1º - O pagamento de multa liberará os artigos e materiais apreendidos.

§ 2º - O produto das multas aplicadas será contabilizado em rubrica própria do orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)

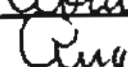
Prefeito Municipal

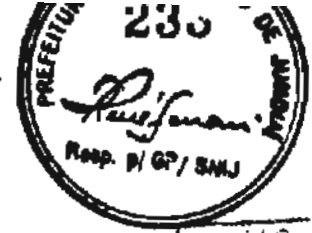
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta.


(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mabp

Publicado na Imprensa Oficial do Município
edição de 24 de Abril de 1980.

SNIJ



LEI Nº 2533 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981

Fls. 40
19311

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de
acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada no dia 24 de novembro de 1981, PROMULGA a seguinte -

Art. 1º - O inciso V, do art. 1º, da lei municipal nº 423, -
de 18 de outubro de 1955, com a redação que lhe foi dada pela -
lei nº 2396, de 15 de abril de 1980, passa a vigor com a seguin-
te redação:

"...

V - fornecimento de artigos e prestação de serviços pró -
prios de sua atividade, exceto a confecção de boletins necrológi-
cos;"

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei cor-
rerão por conta de verbas próprias orçamentária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurí-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do
mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um.

04 de Dezembro de 1981

(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

*Lei - Lei 2062/83
nº 60 mº 3900/82*



LEI Nº 2681 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ex
traordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 1983, PROMULGA
a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 1º da Lei municí -
pal nº 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pela Lei municí -
pal nº 2396, de 15 de abril de 1980, o seguinte parágrafo único:

"Artigo 1º -

Parágrafo único - Mediante convênio próprio, poderá a Pre-
feitura estender a atuação do Serviço Funerário Municipal, aos
municípios limítrofes, hipótese em que os preços vigentes serão
acrescidos em 20% (vinte por cento)".

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove
dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e três.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)



SEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 42 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito; ou,
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por um cento dos eleitores do Município.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de dez dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

SEÇÃO III - DAS LEIS

Art. 43 - São Leis Complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Código Sanitário Municipal;
- VI - Código Ambiental;
- VII - Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereador

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto nos casos dos incisos IV e VII, que exigem aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 5 de 27 de março de 1991)

Art. 44 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples -

§1º A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§2º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) autorização para obtenção de empréstimo particular;

(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 5 de 27 de março de 1991)

Art. 45 - A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



Art. 46-.

- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - Plano Plurianual.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- III- organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 48 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento por escrito do nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas a processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, com exceção do disposto no §3º do artigo 53.

§2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único- Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito, implicará em sanção tácita.

44
18311
Cui

Proc. nº _____

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura a até o seu término, antes de se iniciar o processo eleitoral de sucessão, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquela fixada pelo Prefeito.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato, residir fora do Município.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;
- II - exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
- III - propor o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal;

don
CÂMARA MUNICIPAL

45
18311
W



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
FAREZER Nº 1333

PROJETO DE LEI Nº 5567

PROC. Nº 18311

De autoria do nobre Vereador Erasão Mar-
tinho, o presente Projeto de Lei altera a Lei 423/55, para
tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

A propositura encontra sua justificativa
de fls. 02 e vem instruída com os documentos de fls. 03/04.
E o relatório,

FAREZER:

1. "Data maxima venis", o Projeto de Lei em exame se
nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. É cediço, nos termos do artigo 72, inciso II da
LOM, que ao Prefeito compete privativamente exer-
cer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Adminis-
tração Municipal. Por outro lado, o artigo 46, inciso V da Carta de Jundi-
aí diz competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei
que dispozam sobre estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração
local.

3. Depreenda-se dos textos trazidos à colação, que
toda matéria pertinente ao serviço funerário Muni-
cipal é de iniciativa privativa do Alcaide, não podendo o Vereador legis-
lar "in concreto" sobre esta matéria.

4. Viciado o Projeto em sua iniciativa outra ilegali-
dade se aflora, uma vez que o artigo 49, inciso
I da LOM veda aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Pra-
feito. Ora, o funeral gratuito concretiza o aumento de despesa vedado pela
Lei Maior Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades
apontadas, pois em prosperando o presente Projeto
de Lei caracterizado estará a ingerência do Legislativo em atos privativos
do Executivo, o que fere o princípio constitucional da harmonia e independên-
cia dos Poderes (art. 22 C.F., 32 C.E., 42 L.O.M.). A matéria é de Indi-

J.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CÂMARA DE REGIMENTO

10



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

18311

CJ - Parecer nº 1333 - fls. 02


cação.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser
veridas as Comissões de Obras e Serviços Públi-
cos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

7. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.u.o.

Jundiaí, 15 de outubro de 1991.


João Inácio Junior,
Consultor Jurídico



Of. CAV.08.92.09

proc. 18.311

Em 20 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador ERAZÉ MARTINHO

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.363-0/8, relativamente à Lei nº 3.940, de 02 de junho de 1992 - que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano -, originária do Projeto de Lei nº 5.567, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

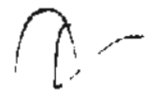
(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

msn. em: 21/8/92


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



RAZÕES DO VEREADOR ERAZÉ MARTINHO, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.567, TORNADO LEI Nº 3.940, DE 22 DE JUNHO DE 1992, QUE "ALTERA A LEI 423/55, PARA TORNAR GRATUITO O FUNERAL DE DOADOR DE ÓRGÃO HUMANO", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.363-0/8, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Face à faculdade constante do art. 26, III, e parágrafo único, ambos do Regimento Interno da Edilidade, permitimo-nos oferecer razões de defesa quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.363-0/8, nos seguintes termos:

1. Em tempos de Collor/PC, quando apenas se aceita premiar amigos, parentes e apaniguados com favores meramente (US\$!) materiais, entendemos que o Executivo estranhe a premiação de doadores de órgãos, heróis do nosso tempo (vide matéria jornalística anexada), com o mínimo benefício do funeral grátis em pagamento da vida transplantada.

2. Honestamente, frente ao alto mérito da proposição (que valeu inclusive repercussão através do SBT-Campinas), não podemos aceitar que o Executivo - seja em nome do que for, especialmente da paternidade da iniciativa - prive Jundiaí desse benefício, cujo custo financeiro de saparece na grandeza do alcance da lei.

Concluimos, portanto, como decorrência da argumentação exposta, renovando a plena convicção que temos de que a matéria deva continuar figurando no rol de leis do Município, s.m.j.


ERAZÉ MARTINHO

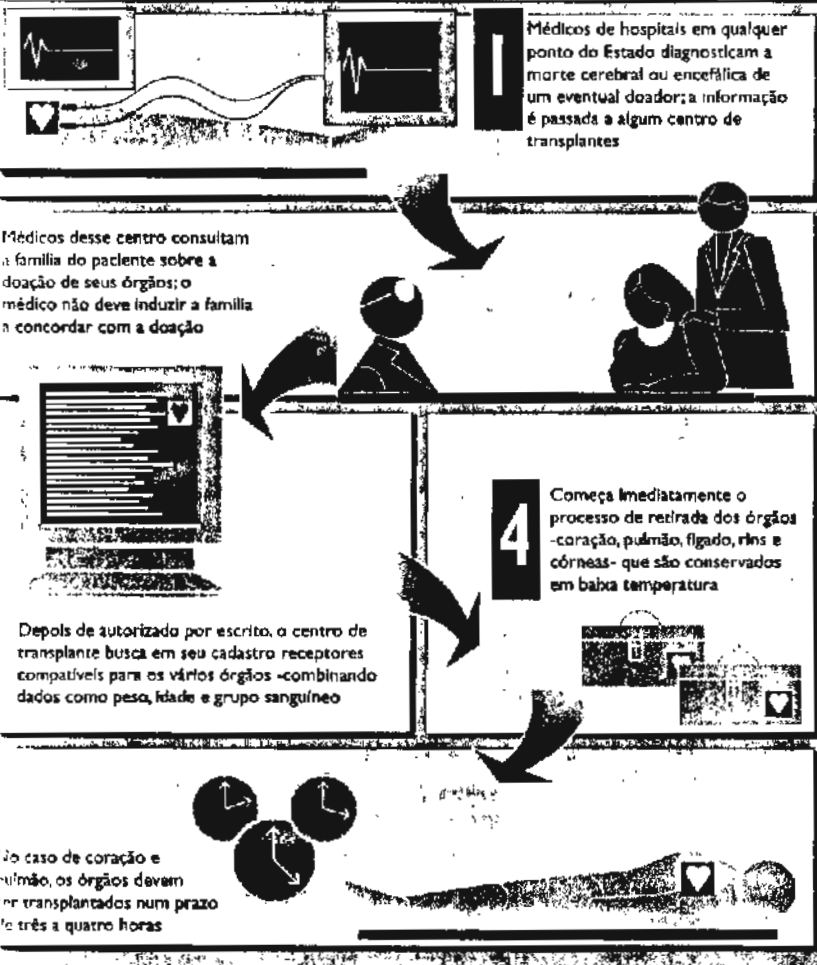
21/8/92

Maioria morre à espera de Betinas

Quarta de coração mata três em quatro doentes na fila do transplante; novela faz surgir doadores

ETAPAS DO TRANSPLANTE

Quem tem de ser transplantado em quatro horas



Da Reportagem Local

A novela "De Corpo e Alma", da rede Globo, está trazendo novas esperanças às cerca de 60 pessoas que aguardam um coração novo em São Paulo. A angustiante espera de Paloma —Cristiana de Oliveira— por alguém que lhe pudesse doar um coração pegou os telespectadores.

Uma média de 30 pessoas vem ligando todos os dias à Central de Procura de Órgãos da Secretaria Estadual da Saúde oferecendo-se como futuro doador. Boa parte delas confessa que está fazendo isso por causa da novela. Só nos serviços de transplantes do Incor (Instituto do Coração) e do Hospital São Paulo chegaram nove avisos de doadores eventuais na semana passada. Em cinco desses casos, a família autorizou a doação. Em tempos normais, mais da metade dos transplantes tem enrocado nas famílias, que não autorizam a retirada dos órgãos.

"O Incor estava há dois meses e meio sem realizar transplantes por falta de doadores", disse Noeldir Stolf, 50, médico chefe do programa de transplante cardíaco do Incor. "Foi a novela que nos tirou dessa fase difícil." Ao longo do último mês antes da novela, cinco pacientes do Incor morreram à espera de um coração novo.

Por falta de doadores, três de cada quatro doentes na fila do coração acabam morrendo antes que surja uma Bruna Lombardi em suas vidas —a Betina da novela, que doou seu coração a Paloma. A equipe de Stolf assessorou Gloria Perez, autora de "De Corpo e Alma". Os médicos, que aplaudiram os resultados na novela, só criticam o fato de Betina ter se recuperado tão rapidamente. Um transplantado precisa de seis meses para voltar à vida normal.

Segundo o médico Alfredo Fiu-relli, 39, responsável pela Central de Procura de Órgãos, o número de transplantes em geral vinha caindo nos últimos meses. "As famílias não estavam interessadas e os próprios hospitais deixavam de informar quando havia um caso de doador potencial."

A boa fase também atingiu a unidade de transplantes do Hospital São Paulo da Escola Paulista de Medicina. Em dois dias da semana passada, quando Paloma estava à beira da morte, cinco notificações chegaram ao hospital. "Duas famílias que tinham se recusado a doar os órgãos mudaram de ideia depois do capítulo da noite", disse Valdecir Maria Pi-veta, 31, enfermeira que coordena os serviços de transplante do Hospital São Paulo.

Em um dos casos, o marido autorizou a retirada dos órgãos da mulher a pedido da filha de dez anos, que vinha acompanhando a novela. "As pessoas dizem que se emocionaram muito com a angústia de Paloma", diz Marta Goés Capaccioli, 23, que trabalha na Central de Procura de Órgãos. A central mantém um plantão de 24 horas, procurando doadores (veja texto na página) e atendendo doadores voluntários.

"Antes da novela, recebíamos umas 15 ligações por mês. Agora, cerca de 30 pessoas estão telefonando por dia", diz Marta. As pessoas são orientadas a informarem seus familiares sobre sua intenção de futuramente doar seus órgãos. Para o aproveitamento de órgãos como coração, fígado, rins e pulmão, o doador precisa estar em morte cerebral. Já as córneas podem ser retiradas mesmo depois de o coração parar de bater.

(Aureliano Biancarelli e Gilberto Nascimento)



Foto Del Gallo/Folha Imagem

Luis Fontana mostra a cicatriz do transplante de coração feito no ano passado

Operado crítica novela mas adota mãe de doador

Aos 45, Fontana vive com um coração de 18

tem nas críticas. "Isso não tem cabimento. Ela sentir amor pelo (Tarcísio Meira), que foi amante de Betina.



Foto: Edson/Folha Imagem

Bruna Lombardi, a Betina

Veja como doar um órgão em vida

Da Reportagem Local

Quem deseja doar ainda em vida o coração, fígado, rim, córneas, pele e pulmão deve entrar em contato com a Central de Procura de Órgãos, da Secretaria de Saúde do Estado, pelo telefone 64-1649 ou 282-7766, ramal 234.

O eventual doador deve comunicar à família sua decisão. O transplante só é realizado com autorização por escrito da família, após a constatação da morte cerebral da pessoa.

A Central de Procura de Órgãos mantém contato com todos os



Foto Imagem

Cristiana Oliveira, Paloma

'Caça-órgãos' faz ronda em hospitais

Da Reportagem Local

Duas vezes por dia, "caçadores de órgãos" da Central de Procura de Órgãos telefonam para 80 hospitais da Grande São Paulo e cidades próximas. A central coordena a busca de órgãos no Estado de São Paulo.

Os "caçadores" ligam para os médicos responsáveis pelas UTIs e perguntam se há um "coma depressivo", como são chamados os pacientes com morte cerebral. Com a morte cerebral, os órgãos entram em um processo de deterioração que vai de 12 a 24 horas. Pacientes que morrem na fase de



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

Allan Fedi
Diretora Legislativa

21/08/92



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fla. 51
Proc. 18314
W.A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 16363-0/8

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiá

Requerida - Câmara Municipal de Jundiá

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 MAR 1992
PROFESSOR JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 1028/92, DEPRO 7.3, datado de 11 de agosto de 1992, Processo 16363-0/8, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5567 de autoria do Vereador Erazê Martinho, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica dessa Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação com 1 voto contrário, parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social (cópias anexas). E foi aprovado em 07 de abril de 1992.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA


Fls. 50
Proc. 9311
@lv

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contra a veto apostado por 3 votos a 2 (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 26 de maio de 1992 por 13 votos pela rejeição, 6 pela manutenção, estando ausentes 2 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei 3940 de 02 de junho de 1992.
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito.

N. termos,

P. juntada aos autos.

Jundiaí, 26 de agosto de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No 53
Proc 8311

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
-2012 1633 156612
PROTOCOLADO OFICIAL
DE 29/11/1993

Processo nº 16.363.0/0-01

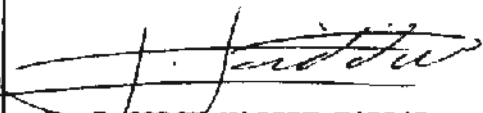
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato por seu representante Vereador Eng^o JORGE NASSIF HADDAD, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 3.940 de 02 de junho de 1992, em que figura como requerida, e como requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, vêm mui respeitosamente à presença de V.Exa., em tempo hábil, dar cumprimento ao R.despacho de fls. 102, apresentando para tanto suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO requerendo o seguinte:

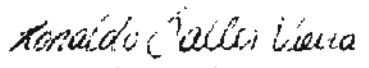
- a) tendo em vista que o Consultor Jurídico intimado a se manifestar no feito exarou parecer contrário quando do trâmite do projeto que originou a referida Lei Municipal (fls. 26/27, 48 e 52), requer a V.Exa., seja anexado aos autos, neste ato, o incluso substabelecimento, ao substituto legal para os casos de impedimento do Consultor Titular, a fim de que o mesmo subscreva as CONTRA-RAZÕES em anexo; e
- b) deferido o requerido no item "a", requer juntada aos autos do documento mencionado, bem como das CONTRA-RAZÕES em anexo.

N.Termos,

P.e. deferimento.

Jundiaí, 26 de novembro de 1993


* Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor da Consultoria.



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 16.363.0/0-01

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

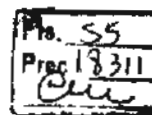
**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL
PRELIMINARMENTE**

1. "Data maxima venia", não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, por pecados de seus próprios fundamentos, uma vez que o V. Acórdão atacado encontra-se revestido de fundamentos intransponíveis ao prosseguimento do feito.
2. É cediço **competir exclusivamente** ao Superior Tribunal Federal o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos considerados afrontosos à Constituição da República.
3. Assim, o não cumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, de observância cogente pelos Estados-Membros, não constitui fundamento de Ações Diretas de Inconstituição



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



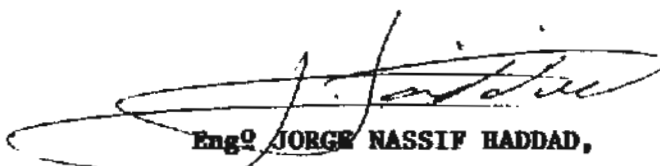
(fls. 02)

decisão do Supremo Tribunal Federal in Reclamação nº 383-SP, em recente julgado.

4. Ademais, o presente recurso destina-se à ferir a inconstitucionalidade de Lei Municipal ante o preceito da Constituição da República. "Ad argumentandum tantum", ainda que norma enunciada na Carta Paulista reitere o postulado, entende-se que o núcleo regente se insere na sistemática do diploma de mais alta hierarquia jurídico-positiva.

5. Ante o exposto, "data venia" não merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo pois ser mantida a respeitável decisão contida no V.Acórdão ora guerreado, por medida de direito e **J U S T I Ç A !**

Jundiaí, 26 de novembro de 1993


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

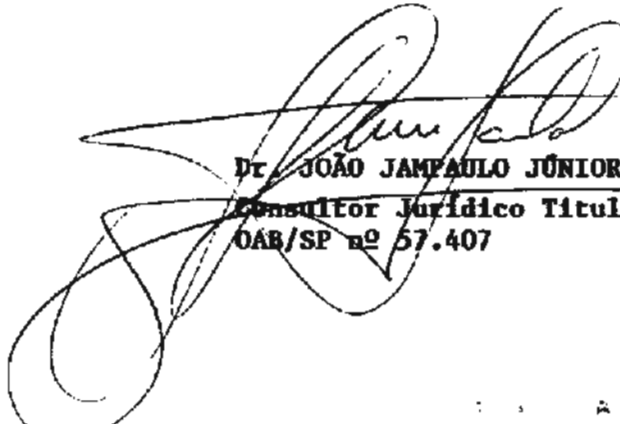
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP nº 85.061



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO na pessoa do Dr. RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 85.061, ASSESSOR DE CONSULTORIA, respectivamente funcionário desta Edilidade, os poderes que me foram conferidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade e Recurso Extraordinário, processo nº 16.363.0/0-01, em trâmite pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem reserva de iguais para mim.

Jundiaí, 26 de novembro de 1993


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico Titular.
OAB/SP nº 57.407

FRANCISCA DA SILVA
SECRETARIA DE JUNDIAÍ - SP
25, 1993
Jampaolo
Jundiaí, ...

Andrya Alencar da
Carvalho



EXPEDIENTE

no. 57
18.311
Alu

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVISÃO ~~CÂMARA MUNICIPAL~~ **CÂMARA MUNICIPAL** MAIORES
DEPRO 25 DE JUNDIAÍ
Praça Clóvis Bevilacqua, s. n. - 1º andar - sala 117
São Paulo - ~~01261-919~~ **01201-900** 2 4 06

São Paulo, 23 ~~PROJETO DE LEI~~ **PROJETO DE LEI** 98.

Ofício nº: 675/98-scc
Ação : **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Autos nº : 16.363-0/8

Repte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei 3.940/92.
Elabore-se, em nome da Mesa, o com-
petente projeto de decreto legisla-
tivo.

Senhor Presidente,

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
05/11/98

Para os devidos fins, transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar
a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta
consideração.

[Handwritten Signature]
DIRCEU DE MELLO
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ

[Handwritten mark]



58
18.311
@uyg6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.363.0/8, da Comarca de São Paulo, em que é requerente Prefeito do Município de Jundiaí e requerido Câmara Municipal de Jundiaí:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

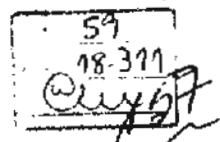
O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), YUSSEF CAHALI, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES, BORELLI MACHADO, ÂNGELO GALLUCCI e VALLIM BELLOCCHI.

São Paulo, 9 de Setembro de 1998.

DIRCEU DE MELLO
Presidente

ALVES BRAGA
Relator

ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº
00082226



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.363.0/8

Recte: Prefeito do Município de Jundiaí

Recdo: Câmara Municipal de Jundiaí

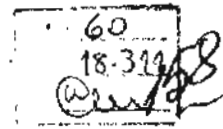
VOTO Nº 19.389

ACÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - *Lei Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí, concedendo gratuidade ao funeral do doador de órgão humano - Inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.940, de 2.6.92, posto que somente o Executivo pode isentar o usuário desses serviços - Ação procedente.*

I - Superada a questão preliminar, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, resta apenas o exame da inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jundiaí 3.940, de 2.6.92.

A Lei questionada teve a iniciativa de Vereador e seu objetivo é alterar o Serviço Funerário do Município, com alterações de leis anteriores e transformar o § 1º da lei anterior em § 2º, concedendo gratuidade ao funeral do doador de órgão humano.

Não se há negar que o Serviço Funerário é considerado serviço público, de interesse local, incluindo a fabricação de urnas funerárias e cessão de velório, administração de cemitérios seculares, transporte de cadáveres e sepultamento. Aprovado o projeto, sofreu veto do Prefeito Municipal por entender que se cuidava de invasão de sua reserva na iniciativa de projetos dessa natureza, o que caracteriza a inconstitucionalidade da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeitado o veto, a Mesa promulgou a lei que passou a vigorar no Município.

A Câmara Municipal integra o governo local e, como órgão fiscal e legislativo tem competência para a iniciativa de leis, desde que não seja da reserva do Executivo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município. Mas essa lei tem como baliza os artigos 61, § 1º e 165 da Constituição da República, naquilo que se insere na competência municipal. Não havendo reserva, a iniciativa dos projetos é concorrente.

A reserva legal é a reafirmação do princípio da independência e separação dos Poderes, como determina o artigo 2º da Constituição da República, assegurando a intangibilidade dos Poderes, colocados no mesmo nível, sem a supremacia de um sobre outro. É a única forma de se explicar a fragmentação da Soberania, como acreditou MONTESQUIEU.

As Câmaras Municipais, como testemunham as inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade de lei, invadem a esfera de competência do Executivo, burlando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, chegando até, nessa fúria evasiva, a inviabilizar o funcionamento do outro Poder.

A fixação de tarifas e preços públicos, pelo serviço prestado ao usuário, seja direta ou indiretamente, através de permissão, concessão, autorização ou delegação é ato privativo do Executivo, vedado à Câmara Municipal interferir na fixação desse ato administrativo.

Somente o Executivo pode isentar o usuário desses serviços, não podendo a Câmara interferir, tomando a iniciativa de projetos cuja competência é do Prefeito Municipal. Essa é a hipótese dos autos, já que a Câmara, pela iniciativa de Vereador, usurpou funções do Executivo ao promulgar a lei que concede a gratuidade dos serviços



fls. 69
proc. 18.371
Dun 109

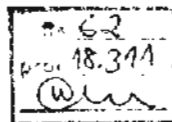
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funerários, quando se trata de cadáver de pessoa doadora de órgãos de seu corpo.

Essa concessão, na verdade, é isenção que não cabe à Câmara conceder, sem que houvesse iniciativa do Prefeito Municipal no projeto de lei concedendo, às expensas, a gratuidade.

Cuidando-se de manifesta vulneração do princípio acolhido pela Constituição da República, que assegura a independência dos Poderes, meu voto acolhe a arguição e julga inconstitucional a Lei Municipal 3.940, de 2.6.1992, determinando se oficie à Câmara Municipal para as necessárias providências para a suspensão da execução da norma impugnada.

Alves Braga
ALVES BRAGA
Relator



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 687 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 3.940/92, que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de dezembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 3.940, de 02 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 09 de setembro de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 16.363-0/8.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (08.12.1998).


ORACI GOTARDO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (08.12.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa